LEI Nº 1.592/99

Dispõe sobre o exercício do comércio ambulante e eventual em área de domínio público do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

Parágrafo único – O comércio ambulante, que será administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá ser explorado:

I – com uso de aparelho de som, no horário comercial;

II – sem uso de aparelho de som, das 08:00 às 24:00 horas.

Art. 2º - Comércio eventual é aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, bem como o exercício, em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 3º - É obrigatória a inscrição, no órgão competente do Município, dos comerciantes eventuais e ambulantes, não se incluindo, na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 4º - As licenças para o exercício do comércio ambulante, requeridas ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, indicando o objeto do comércio e a área pretendida, serão concedidas em número limitado, fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Comissão Permanente de Coordenação do Comércio Ambulante, que tem função deliberativa, composta por indicação dos seguintes segmentos:

- 01 (um) representante da Associação Comercial de Carmo do Paranaíba;
- 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Carmo do Paranaíba;
- 01 (um) representante da Câmara Legislativa de Carmo do Paranaíba;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo necessariamente o Secretário.

Parágrafo único – A Comissão de que trata este artigo será instituída por Portaria, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e terá suas atribuições regulamentadas.

Art. 5° - A outorga da licença e o cadastramento observarão as seguintes condições:

I – Prova de residência e domicílio no Município de Carmo do Paranaíba, há pelo menos 12 (doze) meses, ressalvado o direito adquirido;

II - Renda familiar;

III – Número de filhos menores e em idade escolar;

IV – Deficiência física;

V – Tempo de serviço na atividade de ambulante;

VI – Grau de instrução e maioridade;

VII – Condições e tipo de local da habitação do interessado;

Parágrafo único – A outorga de que trata este artigo não poderá ser concedida a familiares de permissionários, bem como a aposentados com renda superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6° - A licença para o comércio ambulante, que terá validade até o dia 31 de dezembro de cada ano, estipulará o horário de funcionamento do ramo de negócio do seu titular e deverá ser renovada anualmente, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, até o dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único – A licença não será renovada se o interessado deixar de apresentar a prova de quitação da Taxa de Uso e Ocupação do Solo, do exercício anterior ao pagamento devido.

Art. 7° - As obrigações e as proibições a que estão sujeitos os vendedores ambulantes, bem como a documentação a ser apresentada quando do pedido de concessão da licença e da sua renovação, serão disciplinados por Decreto.

Art. 8° - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência das taxas respectivas.

Art. 9° - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças disporá sobre os equipamentos dos ambulantes, discriminando-os e especificando-os no Decreto de que trata o artigo 15, medidas das barracas e áreas de ocupação, no sentido de não prejudicarem faixas de pedestres, vias de tráfego de veículos e sinalização semafórica.

Parágrafo único – Não será permitido o comércio ambulante em distância inferior a 4 (quatro) metros das esquinas e a 2 (dois) metros das entradas de galerias.

Art. 10 - A licença para o exercício da atividade ambulante poderá ser transferida:

I – para o cônjuge ou companheiro, no caso de falecimento do titular da licença;

II – para o cônjuge ou companheiro do titular da licença, em caso de incapacidade para o exercício da atividade por motivo comprovado de saúde;

III – para os filhos que estejam em condições de exercer as atividades, nos casos de falecimento ou incapacidade definitiva dos titulares.

Parágrafo único – A transferência de que trata este artigo efetivar-se-á somente se prevalecerem as condições previstas no artigo 3° desta Lei.

Art. 11 - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Apreensão das mercadorias;
IV – Suspensão da licença;
V – Cassação da licença.

Parágrafo único – A cassação da licença dar-se-á somente após aplicada a pena de suspensão, por mais de 3 (três) vezes.

Art. 12 - Na distribuição das vagas deverá haver uma diversificação de mercadorias, no sentido de se evitar a duplicidade de artigos.

Art. 13 – As Taxas de Licença de Localização e Funcionamento e de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos são aquelas previstas nas Tabelas III e VII da Lei nº 1.257/90 – Código Tributário do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 14 – As infrações às disposições desta Lei serão julgadas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e, no caso de recurso, pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 2 de setembro de 1999

FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO VELOSO
Prefeito Municipal

AGEU GARCIA DE DEUS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
CARMO DO PARANAÍBA - MG